

RESOLUÇÃO

PROCESSO Nº 01332/2007-0 RESOLUÇÃO Nº 1.134 /2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em obediência ao disposto no art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, e 42 da Lei Estadual nº 12.509/95;

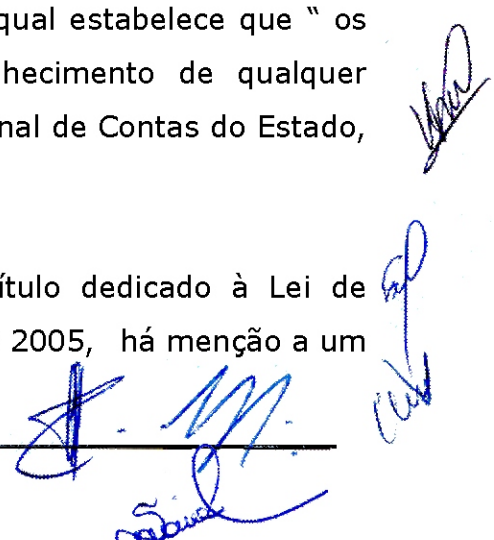
CONSIDERANDO que as Contas do Governador do Estado, atinentes ao exercício financeiro de 2006, foram por este apresentadas à Assembléia Legislativa do Estado no prazo previsto no art. 88, inciso XVI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegaram os competentes e diligentes Técnicos de Controle Externo integrantes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Inspetorias de Controle Externo da Secretaria Geral deste Tribunal, incumbidos de analisarem as Contas do Governo do Estado do Ceará, referentes ao exercício de 2006;

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art 56. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, da mesma forma como ocorreu no exame das Contas de Governo do exercício de 2005, o Relatório do Controle Interno do Poder Executivo, às pags. 7/14, faz menção a uma série de auditorias por este realizadas ao longo do exercício de 2006 (de Auditorias 68, ao todo, e Tomadas de Contas Anuais e de Gestão), que não foram oficialmente cientificadas a esta Corte de Contas, sujeitando eventualmente os responsáveis à disciplina prevista no parágrafo único do art. 67 da Constituição Estadual, o qual estabelece que " os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária";

CONSIDERANDO que, mais uma vez, no Capítulo dedicado à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo do que ocorreu em 2005, há menção a um



RESOLUÇÃO

expressivo montante de recursos efetivamente transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos que não foi corretamente registrado na referida rubrica (50 Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos), mas indevidamente na modalidade de sob a rubrica 90 -Aplicação Direta (despesas com reflexos no próprio órgão aplicador), o que denota que o valor extraído do Sistema Integrado de Contabilidade SIC, no importe de R\$ 168.255.164,76, alusivo a transferências a tais entidades, não retrata a realidade.

CONSIDERANDO que, relativamente aos recursos transferidos às organizações sociais, deve-se chamar a atenção também para o fato de que as Prestações de Contas das Secretarias supervisoras devem ser examinadas pelas Inspetorias competentes com profundidade, em razão do expressivo volume de recursos que foram repassados àquelas entidades e pelo fato de divergências anotadas pela Comissão, no que tange ao registro das receitas decorrentes de repasses pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o importe de **R\$ 66.500.000,00**, decorrentes da prestação de serviços prevista no contrato firmado entre o Estado do Ceará e o BRADESCO foram corretamente contabilizados como outras receitas de capital, evidenciando o cumprimento dos princípios contábeis da unidade, da universalidade e anualidade, contemplados na Lei 4320/64 e na Lei Orçamentária Estadual;

CONSIDERANDO que, na relação dos diplomas legais encaminhados pela Secretaria da Fazenda, acerca dos benefícios fiscais concedidos no exercício de 2006, não foi arrolada a Lei Estadual nº 13.814, de 21.09.2006, citada pelo Relatório da referida Pasta, quando se manifestou sobre os descontos concedidos sobre multas e juros da Dívida Ativa no ano em apreço no importe de **R\$ 149.594.181,84**.

CONSIDERANDO que, no exame das contas do FDI de 2006, é preciso atentar para o fato de que se é juridicamente permitido que uma Instituição Privada gerencie os recursos à disposição de um fundo público, já que o Relatório do Controle Interno mencionou tal fato e que o Relatório da Comissão desta Casa aponta divergências quanto aos valores de operações realizadas sob a forma de

RESOLUÇÃO

dilação de prazo, salientando uma diferença de **R\$ 8.112.469,16** e ainda que o Controle Interno também chama a atenção para o fato de que tais valores não estão sendo registrados pela contabilidade, sugerindo, a título de recomendação que os respectivos fatos contábeis sejam registrados, fato que também deve ser avaliado pelo órgão instrutivo quando do exame pertinente das Contas de Gestão do referido fundo, tal como chamou a atenção a Comissão que analisou o Relatório ora em apreciação;

CONSIDERANDO que se verificou um incremento da arrecadação estadual, notadamente na receita corrente e no último bimestre, acima dos índices inflacionários anuais do que vem sendo historicamente observado e que tal fato deveria ter merecido uma atenção especial, principalmente considerando que a receita corrente está atrelada a vários indicadores fiscais, utilizados como parâmetros no controle de gastos públicos, e que tal fato (arrecadação) foi acompanhando, também no último bimestre, de um incremento dos dispêndios públicos da ordem de mais de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões), o que poderá no futuro comprometer o controle das despesas, cujos limites estão fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os indicadores utilizados na medição dos resultados alcançados nos programas atrelados à chamada operação SWAP não estão acompanhados de elementos suficientes e comprobatórios da aferição dos indicadores utilizados, tal como ressaltou a Comissão que elaborou o Relatório do Balanço;

CONSIDERANDO que se verificou à conta da Ação 20755 - Expansão e Melhoria da Infra-Estrutura do Ensino Médio, consignado no Programa 049 - Universalização Progressiva do Ensino Médio nas Localidades Rurais e Urbanas, uma expressiva despesa em favor do Ministério da Educação e Cultura -MEC, decorrente de "...uma devolução dos recursos...", em razão de penalidade estabelecida no convênio 197/2000 - Projeto Alvorada, **no valor de R\$ 43.201.666,88**, fato que enseja por si só a imediata instauração de Tomada de Contas especial, a ser deflagrada pelo órgão instrutivo no âmbito da Secretaria de Educação, com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e apuração do efetivo dano causado ao erário, já que foram pagos com recursos do Tesouro Estadual;

RESOLUÇÃO

CONSIDERANDO ainda no que tange aos programas de governo analisados que, quanto às inconsistências apontadas no relatório técnico com relação ao IPECE, seria providencial recomendar que aquele Instituto publicasse, em seu *site* institucional, a metodologia utilizada para verificação do alcance das metas estabelecidas;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no Relatório das Contas de Governo de 2005, chamou-se a atenção para o fato de que o FECOP, diferentemente dos demais fundos, integrantes da Administração Indireta, foi concebido como uma fonte de receitas, com previsão de receitas e fixação de despesas (dotações orçamentárias - fonte 10), anualmente, em cada um dos orçamentos dos órgãos e entidades setoriais denominados de executores locais, responsáveis pela realização de suas ações, sem a prestação formal de uma prestação de contas e que tal sistemática não se concebe sem uma disciplina contábil subjacente para gerir os referidos saldos que foram postos sob a sua custódia, fato que impossibilita a formalização de um processo de prestação de contas anual, frustrando o mandamento constitucional preconizado no parágrafo único do art. 70 da Carta Federal, que estabelece de forma peremptória a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO, ademais, que, além de ter sido constatada a realização de despesas à conta de funções (Ciência e Tecnologia, Gestão Ambiental, Direitos da Cidadania, Desporto e Lazer) e programas que não se mostram em sintonia com o eixo principal do referido fundo de combate à pobreza -FECOP, verificou-se, também, pelo menos do ponto de vista geográfico, uma inversão de prioridades, já que 28,02% do total dos recursos do fundo foram consignados à Região Metropolitana de Fortaleza, notoriamente contemplada com o maior índice de desenvolvimento humano, em detrimento das de menor carência para os quais os recursos do fundo deveriam se destinar;

CONSIDERANDO que, quanto ao item relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP, são insignificantes os percentuais da educação e da saúde, de 0,79% e de 0,08%, respectivamente;

RESOLUÇÃO

CONSIDERANDO que, a despeito das críticas já tecidas no Relatório de 2005, em razão da metodologia então adotada, foram também conferidos aos Fundo Estadual de Transporte - FET, Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS e Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, o mesmo tratamento de fonte, inviabilizando a apresentação de uma prestação de contas formal, dificultando assim o controle dos recursos públicos a estes carreados;

CONSIDERANDO que, apesar da redução significativa do quantitativo das despesas realizadas com dispensa e inexigibilidade de licitação, que ficou no patamar de 23,82%, é necessário alertar a SECON e a SEFAZ que o Sistema Integrado de Contabilidade - SIC continua ainda deficitário quando não registra as licitações realizadas por órgãos que apresentam um grau de desconcentração elevado como a SEDUC e Polícia Militar, assim como em relação aos recursos contabilizados pelas empresas estatais que recebem expressivos recursos da Administração Direta, a exemplo da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - GAGECE, que movimentou um expressivo volume de recursos decorrente de transferências da Secretaria de Infra-Estrutura, acarretando uma distorção quantitativa nos percentuais alusivos às modalidades licitatórias constantes do Relatório em apreço;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais foram cumpridos, à exceção do limite de 2% estabelecido para a FUNCAP, que atingiu apenas o percentual de 1,92%, e do FCE, que não atendeu ao percentual mínimo de 50% a ser aplicado no interior, sendo prudente que a Secretaria da Controladoria faça o necessário acompanhamento;

CONSIDERANDO que o passivo financeiro apresentou uma queda de 46% em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que no Balanço Financeiro ocorreu um déficit de, aproximadamente, 47 milhões de reais;

RESOLUÇÃO

CONSIDERANDO que o Fundo do SUPSEC não está ainda constituído;

CONSIDERANDO que não foram alcançados os resultados primário e nominal fixados na LDO, uma vez que, quanto ao resultado primário, a meta prevista era de 272 milhões de reais, enquanto somente foi alcançado 117 milhões de reais, e, quanto ao resultado nominal, a meta era de 385 milhões, somente sendo alcançado 235 milhões;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório do Órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e na Síntese do Relatório do Balanço Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e Privada, neste último caso, para as empresas estatais sujeitas a esse regime, e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além dos órgãos vinculados às Funções Essenciais à Justiça;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas do Estado dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 76, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas não constituem motivos suficientes para obstar a aprovação das Contas do Governador do Estado do Ceará em 2006;

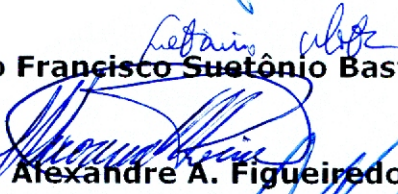
É DE PARECER que a Augusta Assembléia Legislativa APROVE AS CONTAS GERAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006.

RESOLUÇÃO

Sala das Sessões, em 24 de maio e 2007.


Conselheiro José Valdomiro Tavora de Castro Júnior
Presidente


Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
Relator


Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota


Conselheiro Luis Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa


Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor